



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35884.005179/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.111 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2004

EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, descritos nos incisos do § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal e recolher a importância retida em nome da contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo a nulidade do lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0150/2005 (fls. 102 a 108) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 35.771.410-5 (fls. 4 a 18), consolidado em 10/05/2005, no valor de R\$ 128.716,01, relativo ao desconto de 11% incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, no período de 07/2003 a 10/2004.

Consta no Relatório Fiscal que a recorrente é *autarquia estadual que tem como um dos principais encargos administrar o Parque Aquático Júlio de Lamare, o Ginásio Maracanzinho e o Estádio Mário Filho - Maracanã*.

Nos dias em que ocorrem eventos esportivos no Estádio Mário Filho - Maracanã, a SUDERJ se utiliza de serviços prestados por terceiros, para as funções vinculadas aos jogos, considerados pela Fiscalização como contribuintes individuais.

Assim, a SUDERJ, por ocasião de jogos no Estádio do Maracanã, utiliza-se de mão-de-obra extra para sua realização, remunerando-os diretamente, deduzindo tal valor da receita que lhe caberia pela execução do evento esportivo, conforme demonstrado acima. Contudo, não teria realizado o lançamento contábil de tais valores.

A base que serviu para o cálculo do levantamento foi extraída das análises dos boletins financeiros, de todos os jogos realizados no Estádio Mário Filho, no período de julho de 2003 a outubro de 2004, acompanhados das respectivas guias da tesouraria (fls. 28 a 32).

Impugnação anexada às fls. 39 a 46.

A Decisão-Notificação nº 17.401.4/0150/2005 restou assim ementada (fl. 102):

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE. EMPRESA CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A contribuinte foi cientificada em 08/11/2005 (fls. 111) e apresentou recurso voluntário em 07/12/2005 (fls. 113 a 120) sustentando: a) nulidade do lançamento pela inclusão de dirigentes como corresponsáveis; b) necessidade de fiscalização conjunta com a promotora do evento (FERJ); c) inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 10.666/2003 a SUDERJ; d) ilegalidade da aplicação de juros à taxa SELIC sobre o débito.

Contrarrazões às fls. 129 a 131.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu pela anulação da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0150/2005 por cerceamento de defesa em face da ausência de notificação à contribuinte para manifestação quanto aos documentos do jogo Flamengo x São Paulo juntados às fls. 62 a 97 (fls. 132 a 134), nos termos da ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADOS.

Em observância ao contraditório, cumpre dar ciência ao notificado de novos elementos trazidos aos autos do processo, assim como abrir prazo para manifestação. Não observado o princípio constitucional, o ato decisório subsequente deve ser anulado.

ANULAÇÃO DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

A contribuinte foi notificada quanto à reabertura do prazo de defesa (fls. 136) e apresentou manifestação (fls. 141 a 144) sustentando que a contribuinte das contribuições lançadas é a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e que ela não foi fiscalizada.

A Decisão-Notificação nº 17.401.4/0574/2006 julgou a defesa improcedente e manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo (fls. 150 a 157):

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE. EMPRESA CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A contribuinte foi cientificada em 13/09/2006 (fls. 158) e apresentou recurso voluntário em 05/10/2006 (fls. 162 a 168) repisando os argumentos do primeiro recurso voluntário.

Contrarrazões às fls. 177 a 188.

A 5ª Câmara de Julgamentos do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (resolução nº 205-00.008 – fls. 179 a 183) para a Unidade de Origem informar porque o lançamento não incluiu as competências 04 a 06/2003 e para informar o motivo pelo qual não apresentaram a listagem nominal dos segurados que prestaram serviços à recorrente, por competência.

Em resposta, a Autoridade Fiscal informou que o lançamento não incluiu as competências 04 a 06/2003 porque a contribuinte não apresentou documentos relacionados a esse período e que não há listagem individualizada e nominal anexada ao lançamento porque a base do lançamento são as cópias dos boletins financeiros (borderôs) dos jogos de futebol realizados no Estádio do Mário Filho, bem como das planilhas com a descrição dos serviços executados elaborados pela Coordenação de Quadro móvel da SUDERJ (fls. 191 a 193).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Preliminares de Nulidade**

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento pela inclusão de dirigentes como corresponsáveis.

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Dito isso, passo à análise do mérito.

1. Da responsabilidade pela retenção de 11%

A recorrente sustenta a necessidade de fiscalização conjunta com a promotora do evento (FERJ), que é a contribuinte das contribuições lançadas, e a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 10.666/2003 a SUDERJ.

As obrigações para com a seguridade social incidentes sobre fatos geradores relacionados à cessão de mão-de-obra estão veiculadas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A redação original do dispositivo foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e, posteriormente, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

A redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, vigente até publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, tratava da responsabilidade solidária do tomador dos serviços¹. A MP 1596-14/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterou o dispositivo para dispor que não se aplica, em qualquer hipótese, o benefício de ordem². Posteriormente, a redação do artigo 31 foi alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, com produção de efeitos a partir de 1º/02/99³.

A Lei de Custeio da Seguridade Social impôs ao contratante a responsabilidade solidária com o prestador de serviços com relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, admitindo o direito de regresso contra o executor. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.

A tomadora dos serviços, ao não exigir da empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra as cópias autênticas dos documentos a que se refere o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, se sujeita à solidariedade pelo adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelo executor, relativas aos serviços contratados.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos geradores, determinava que a empresa contratante de serviços executados mediante **cessão de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

A cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou

¹ Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

² Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

³ Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.

O § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos geradores, informa quais os serviços enquadram-se como cessão de mão-de-obra:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; ((Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O art. 219 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/9, manteve a determinação de que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, informando ao longo dos 25 incisos⁴ dispostos no § 2º deste artigo, quais os serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra estão sujeitos à retenção de 11%.

Com relação à prestação de serviços, o § 2º do artigo 219 do RPS descreve, em rol taxativo, quais são os serviços prestados que enquadram-se na hipótese legal.

Nesse sentido, a Fiscalização Tributária, ao realizar o lançamento, tem o dever de apurar as reais condições em que o serviço foi realizado com o fim de enquadrá-lo como cessão de mão de obra, nos termos da legislação acima mencionada.

Nos termos do art. 233 do Regulamento da Previdência Social, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O entendimento do CARF é de que “A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus

⁴ I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003); XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega”. (Acórdão nº 2301-008.893, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 26/03/21).

Nos termos relatados, a 5ª Câmara de Julgamentos do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (resolução nº 205-00.008 – fls. 179 a 183) para a Unidade de Origem informar porque o lançamento não incluiu as competências 04 a 06/2003 e para informar o motivo pelo qual não apresentaram a listagem nominal dos segurados que prestaram serviços à recorrente, por competência.

Em resposta, a Autoridade Fiscal informou que o lançamento não incluiu as competências 04 a 06/2003 porque a contribuinte não apresentou documentos relacionados a esse período e que não há listagem individualizada e nominal anexada ao lançamento porque a base do lançamento são as cópias dos boletins financeiros (borderôs) dos jogos de futebol realizados no Estádio do Mário Filho, bem como das planilhas com a descrição dos serviços executados elaborados pela Coordenação de Quadro móvel da SUDERJ (fls. 191 a 193).

Ou seja, no caso, a Fiscalização concluiu que a recorrente não apresentou documentação apenas do período de 04/2003 a 06/2003, considerando correta a documentação apresentada quanto ao restante do período.

Assim, não poderia ter sido o lançamento realizado com base nas cópias dos boletins financeiros (borderôs) dos jogos de futebol realizados no Estádio do Mário Filho, bem como das planilhas com a descrição dos serviços executados elaborados pela Coordenação de Quadro móvel da SUDERJ.

A constatação deve ser feita de forma clara, precisa, com base em provas; **não sendo válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.**

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Esse é o entendimento do CARF no sentido de que *é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado* (Acórdão nº 3301-003.975, Publicado em 05/10/2017).

Apurar o tributo, realizar procedimentos fiscalizatórios mínimos aptos a comprovar o inadimplemento das obrigações indicando seus aspectos quantitativos de modo objetivo, claro e alinhando a realidade fática é ato prévio a identificação de situação jurídica apta a traçar o lançamento de ofício.

Sequer é possível saber quais serviços foram prestados e se eles realmente constam no rol do artigo 219, § 2º, do RPS.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação que se lhe

pesa, possa exercer a sua defesa plena, fato que não ocorreu na lavratura do presente lançamento. É dever da Fiscalização realizar o lançamento com a devida prova dos fatos.

No caso, existem dúvidas quanto à própria materialidade da obrigação tributária.

A apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º, atribui à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição.

De tal modo, a legislação vigente determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada pelo contribuinte não demonstra a realidade; ou seja, quando a Fiscalização conclui que a escrituração contábil da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço.

Nesse sentido, *Somente na hipótese em que restar devidamente comprovada pela autoridade lançadora a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, será devida pela empresa contratante a retenção de 11% de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, devendo o fiscal autuante demonstrar de maneira pormenorizada/individualizada os serviços executados com o respectivo enquadramento nos casos previstos no rol constante do artigo 219, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, sob pena da improcedência do lançamento, em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo* (Acórdão nº 2402-005.003).

O lançamento está eivado de vício material, relacionado aos aspectos intrínsecos do lançamento e com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constitui elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta da devida descrição desses motivos constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pela qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material. In casu, não há qualquer substrato legal para o lançamento de valor pago ou qualquer subsunção do fato a norma. Inexiste a indicação de fato gerador, base de cálculo, segurados correspondentes etc.

(Acórdão nº 2401-008.737, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Publicado em 07/12/2020).

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. A determinação da origem e da base

de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, faz parte do conteúdo material da relação jurídico-tributária.

(Acórdão nº 2202-006.992, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Publicado em 13/08/2020)

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. METODOLOGIA. VÍCIO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

Considerando o ônus da fiscalização, a ausência de base legal ao lançamento e sua metodologia e cálculos estranhos à lei, implicam na consequente nulidade material, para não haver conflito com o disposto nos Art. 10, 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142, 145 e 146 do Código Tributário Nacional, art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no Art. 31 do Decreto n. 70.235/72 e art. 2º da lei 9.784/99. Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 3402-007.282, Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos, Publicado em 19/03/2020).

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a descrição dos fatos imputáveis ao contribuinte é deficiente ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Desse modo, ressaí clara a nulidade da autuação uma vez que houve prejuízo ao sujeito passivo que não pôde exercer de forma plena sua defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira